




SUMÁRIO


- RESUMO
 - LEGISLAÇÃO
 - NOTÍCIA & JURISPRUDÊNCIA
 - TEMAS EM PAUTA
-

Nessa edição, o enfoque principal está na legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, publicadas no final de fevereiro e na primeira quinzena de março, com marcos importantes e de relevante impacto para a seara tributária.

 Lei nº 14.537/23: altera a Lei nº 12.249/10 para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere e revoga dispositivos das Leis nºs 12.810/13, 12.844/13 e 13.315/16.

 Portaria MF nº 20/23: disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda.

 Resolução CD/ANPD nº 4/23: aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

 Instrução Normativa (IN) nº 2.132/23 RFB: disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152/22.

 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

1. Base de cálculo CSLL x Tributos com exigibilidade suspensa;
2. CSRF x Ágio interno;
3. PIS/COFINS X Bonificações.

 Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Prescrição intercorrente x Execução fiscal;
2. Frete para trading companies x PIS/COFINS;
3. Multa isolada x Compensação não homologada;
4. Contribuição x Empregador rural PJ;
5. Base de cálculo ICMS x TUST e TUSD.

RESUMO

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões




Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS





Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências


 Superior Tribunal de Justiça (STJ):


1. Vale-transporte e alimentação x Contribuição patronal;
2. Cadastro de conta única x IN 4/23 STJ;
3. Correção monetária x Aplicação financeira x IRRF e CSLL;
4. SELIC x Taxa de 1% ao mês;
5. Falta de bens na execução x *Supressio*;
6. Penhora x Localização do bem;
7. Penhora x Indicação de conta;
8. Penhora x Cônjuge do devedor.

 Projeto de Lei (PL) nº 12/23: promove a regulamentação das normas gerais para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

 Projeto de Lei (PL) nº 40/23: objetiva promover a dispensa do pagamento antecipado do devedor hipossuficiente quanto ao valor exigido pela Fazenda Pública, no processo de execução fiscal, para apresentação de recurso contrário à exação fiscal.

 Projeto de Lei (PL) nº 283/23: visa proibir a concessão de incentivos tributários, pela União, às empresas que praticarem crimes contra o meio ambiente.

 Projeto de Lei (PL) nº 555/23: estabelece que no descumprimento de obrigação tributária acessória, a aplicação da multa restará restrita ao contribuinte que, por culpa ou dolo, afetar diretamente a arrecadação do imposto ou obstar a fiscalização.

 Imposto sobre Valor Agregado (IVA) em pauta: mais informações sobre a tramitação das PECs 45/2019 e 110/2019, cujo objetivo é a reforma tributária.

RESUMO

Legenda:




Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei nº 14.537/23

Oriunda da conversão da Medida Provisória (MP) nº 1.138/22, a Lei nº 14.537/23 objetiva a minoração da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas físicas residentes no Brasil em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento em missões oficiais, até o limite de R@ 20.000,00 (vinte mil reais)/mês, nos seguintes moldes:

- (i) 6%, de 01/01/2023 a 31/12/2024;
- (ii) 7%, de 01/01/2025 a 31/12/2025;
- (iii) 8%, de 01/1/2026 a 31/12/2026;
- (iv) 9%, de 01/01/2027 a 31/12/2027.

 Portaria MF nº 20/23

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 20/23 disciplina o julgamento realizado pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dentre as medidas tomadas, destacam-se:

- (i) regulamentação do contencioso de baixa complexidade (menor ou igual a 1.000 salários-mínimos);
- (ii) no contencioso de pequeno valor e de baixa complexidade foi implementado o julgamento por decisão monocrática em 1ª instância e por decisões colegiadas em Turmas Recursais em última instância, com necessária observância à jurisprudência do CARF;
- (iii) redução da quantidade de processos remetidos ao CARF, possibilitando a diminuição do tempo médio de permanência em contencioso dos processos de maior complexidade;
- (iv) celeridade ao julgamento dos processos de menor valor e pequena complexidade, que são os de maior fluxo, acervo e temporalidade;

**LEGISLAÇÃO
FEDERAL**

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

(v) previsão de formação de lotes de repetitivos quando identificados recursos com idêntica questão de direito, com a devida eleição de um processo como paradigma a ser submetido à relatoria e cujo resultado se aplicará aos demais do lote;

(vi) possibilidade de adoção da íntegra na decisão de 1ª instância pelo julgador da Turma Recursal se identificada ausência de novas razões de defesa;

(vii) previsão de despacho de intempestividade do Presidente de Turma Recursal nos casos de recursos voluntários apresentados fora do prazo, desde que não haja prequestionamento nesse sentido;

(viii) possibilidade de julgamento virtual na modalidade síncrona ou assíncrona; e

(ix) possibilidade de o contribuinte apresentar sustentação oral gravada e encaminhada digitalmente.

A Portaria entra em vigor em **03/04/2023**.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Resolução CD/ANPD nº 4/23

O Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD nº 4/23) e alterou dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD (Resolução CD/ANPD nº 1/2021), determinando que:

(i) o descumprimento de medida preventiva no regulamento supra enseja a atuação da ANPD para que adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, além de ser considerada situação agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

(ii) Já quanto ao Regulamento de Dosimetria, prevê as seguintes sanções administrativas ao infrator à LGPD:

- a) advertência;
- b) multa simples;
- c) multa diária;

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

- d) publicização da infração (após apuração e constatação de ocorrência);
- e) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- f) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- g) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;
- h) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração; e
- i) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

O grau da sanção dependerá da classificação da infração (leve, média ou grave), sendo que circunstâncias agravantes acarretarão maiores penalidades e vice-versa.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Instrução Normativa (IN) nº 2.132/23 RFB

A IN nº 2.132/23 disciplina a opção pela aplicação das regras de preços de transferência, previstas na MP nº 1.152/22, às transações controladas realizadas no exercício de 2023.

A formalização da opção deve ser feita no período de **1º a 30 de setembro de 2023**, mediante:




- (i) abertura de processo digital pelo Portal e-CAC;
- (ii) anexação do termo de opção, constante do Anexo Único da norma retro;

Em se tratando de início de atividade ou de surgimento de nova pessoa jurídica por fusão ou cisão no período de **setembro a dezembro de 2023**, a opção deve ser formalizada no 1º mês de atividade.

Já na hipótese de extinção no período de **janeiro a agosto de 2023**, a opção deve ser formalizada no mês de extinção.

As opções são irretratáveis e ocasionam a observância dos dispositivos da MP nº 1.152/2022.

Legenda:

-  Monitorar: acompanhar o andamento das discussões
-  Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS
-  Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Base de cálculo CSLL x Tributos com exigibilidade suspensa

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão de julgamento da 1ª Turma, decidiu pela inclusão de tributos com exigibilidade suspensa na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A decisão se deu pelo voto de qualidade do Presidente da Turma, cuja base de entendimento é a disposição da Lei nº 9.249/95, que veda a dedução da base de cálculo de qualquer provisão, salvo as constituídas para pagamento de férias e 13º salário de funcionários.

O Rel. Conselheiro Luiz Henrique Toselli votou favoravelmente ao contribuinte no sentido de que inexistente norma vedando a dedução, de modo que a previsão da Lei nº 9.249/95 não se aplica para tributos com exigibilidade suspensa.

 CSRF x Ágio interno

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por intermédio do voto de qualidade, manteve a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ante a constatação de ágio interno (ágio entre empresas do mesmo grupo econômico), revertendo o entendimento anteriormente firmado (impossibilidade de cobrança).

O advogado da empresa sustentou que à época todos os requisitos legais foram preenchidos e as operações realizadas tinham um propósito comercial; porém, ante os posicionamentos divergentes dos conselheiros, o embate teve de ser decidido pelo voto duplo do Presidente.

Em outros julgamentos sobre o mesmo tema (autos de nºs 10600.720089/2016-94 e 16682.722573/2016-71), a Turma manteve o posicionamento desfavorável ao contribuinte por meio do voto de qualidade.

**JURISPRUDÊNCIA
CARF**

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 PIS/COFINS x Bonificações

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 5x3, manteve a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a partir do posicionamento de que as bonificações e descontos concedidos por fornecedores têm caráter contraprestacional, constituindo receita.

Essa decisão representa uma modificação de entendimento na Turma, que no fim de 2022 decidiu favoravelmente ao contribuinte em caso semelhante, pelo desempate pró-contribuinte.

O voto vencedor foi o do Conselheiro Rosalvo Trevisan, que atribuiu aos descontos caráter contraprestacional, vez que não são incondicionais, mas vinculados a questões como reembolso por distribuição, garantia de margem de lucro e abertura e reforma de lojas.

JURISPRUDÊNCIA
CARF

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Prescrição intercorrente x Execução fiscal

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.562 (Tema 390 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) validou os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que disciplina, a prescrição intercorrente na execução fiscal, inclusive determinando o marco inicial da contagem do prazo da Fazenda Pública para localização de bens do devedor.

O instituto da prescrição intercorrente garante que, passados 1 (um) ano de suspensão do executivo fiscal (pela não localização do devedor ou de bens) e mais 5 (cinco) anos de seu arquivamento, opera-se a prescrição do crédito tributário.

No recurso, os ministros discutiram se as regras do art. 40, *caput* e §4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) deveriam estar disciplinados por lei complementar e não pela ordinária.

Ao final, concluíram pela constitucionalidade dos dispositivos da lei ordinária, já que essa apenas aplicou as prescrições já existentes em lei complementar (art. 174 do CTN) à prescrição intercorrente.

JURISPRUDÊNCIA STF

Frete para trading companies x PIS/COFINS

Em sessão de plenário virtual, a Suprema Corte decidiu pelo afastamento de PIS/COFINS sobre receitas da venda de frete para trading companies (empresas intermediárias que realizam a importação ou exportação de produtos), reafirmando o acórdão proferido pela 1ª Turma.

O Min. Alexandre de Moraes, com o voto vencedor, afirmou que a imunidade prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 149) abarca tanto o produto da venda realizada ao exterior, como a receita decorrente da produção de exportação, incluindo o frete, devendo ser levada em consideração a finalidade da norma constitucional de evitar a exportação de tributos.

Já para o Min. Ricardo Lewandowski, acompanhado por outros 4 (quatro ministros), entende que a norma constitucional imuniza diretamente as receitas decorrentes de exportação, não estando incluso o frete.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Multa isolada x Compensação não homologada

A Suprema Corte, em placar unânime, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de restituição, ressarcimento ou compensação tributária não homologados.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939 que debatem a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96 nos casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos ante a Receita Federal.

O Min. Rel. Edson Fachin considerou não existir ato ilícito com aptidão de proporcionar penalidade pecuniária automática, votando pela inconstitucionalidade da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária.

Diante da decisão do Supremo, a União estima a perda de aproximadamente R\$ 3,7 (três bilhões e setecentos milhões de reais), de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, ante a extinção da multa isolada.

JURISPRUDÊNCIA
STF

 Contribuição x Empregador rural PJ

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 700.922, declarou a constitucionalidade da contribuição devida à seguridade social incidente sobre a receita bruta do empregador rural pessoa jurídica, resultante da comercialização da sua produção, fixando a seguinte tese:

“ I – É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998;

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

II – É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III – É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, §1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.”

Ao longo do julgamento prevaleceu o voto do Min. Alexandre de Moraes pela constitucionalidade das normas, sob o fundamento de que as contribuições sociais podem ser instituídas por lei ordinária se inseridas nas hipóteses constitucionais, de sorte que a lei complementar só é necessária para a criação de nova fonte de custeio não prevista na Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA STF

Base de cálculo ICMS x TUST e TUSD

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195, formou maioria para ratificar a liminar que suspendeu a eficácia de dispositivo da Lei Complementar (LC) nº 194/22, cuja redação exclui a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) da base de cálculo do ICMS.

Com essa confirmação, os estados podem incluir as taxas supra na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) até o julgamento do mérito da ação pelo STF.

Uma parcela dos ministros pautou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ICMS na tributação da energia elétrica abarca o valor da operação total e não apenas do consumo efetivo, razão pela qual incluso os encargos setoriais (TUST e TUSD).

O Min. Luiz Fux sustentou que ao utilizar o termo “operações” a Constituição Federal remete não apenas ao consumo efetivo, mas a toda infraestrutura utilizada para que o consumo venha a se efetivar.

Pela maioria, os ministros também alegaram violação do pacto federativo pela LC nº 194/22, eis que restringe a autonomia dos estados.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Vale-transporte e alimentação x Contribuição patronal

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, firmou entendimento de que deve ser recolhida a contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto das remunerações, incluindo os valores pagos aos funcionários a título de vale-transporte e vale-alimentação.

No caso concreto, a empresa sustentou que os valores de vale-transporte e alimentação não caracterizam remuneração, mas sim um reembolso aos trabalhadores em função dessas despesas, possuindo caráter indenizatório.

O STJ manteve o posicionamento já adotado em outros julgados de que os valores descontados dos empregados no custeio de transporte e alimentação não constam do rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, devendo, assim, ser tributados.

Cadastro de conta única x IN 4/23 STJ

Com a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 4/23, a Corte Superior de Justiça (STJ) regulamentou o procedimento de cadastro de conta única para bloqueio de valores em dinheiro por intermédio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

A IN atualizou os trâmites do sistema, de modo que a entrega de documentação e o acompanhamento dos pedidos de cadastro de conta única devem ser feitos digitalmente, por intermédio da Central do Processo Eletrônico (CPE), e não mais presencialmente ou por via postal.

Não há exigência de assinatura eletrônica por certificado digital e os documentos precisam estar necessariamente no formato PDF e sem proteção por senha.

A Secretaria de Processamento de Feitos (SPF) encaminhará um link, via e-mail, para acompanhamento processual, permitindo acesso a todo o processo administrativo, além da consulta processual por número.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Correção monetária x Aplicação financeira x IRRF e CSLL

Em Julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o colegiado do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Min. Rel. Mauro Campbell, validou o entendimento de que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre a correção monetária de aplicações financeiras, eis que configuram receita bruta e fazem parte do lucro operacional.

Os Recursos Especiais nºs 1.986.304, 1.996.013, 1.996.014, 1.996.685 e 1.996.784 foram os analisados para o julgamento.

O Min. Campbell sustentou que os rendimentos obtidos a partir de aplicações financeiras incrementam o patrimônio, de tal forma que o contribuinte “lucra” com a correção monetária, já que o título ou aplicação financeira foi por ela remunerada.

E, assim, a correção monetária se torna parte do rendimento da aplicação financeira, devendo ser tributada pelo IRRF e CSLL.

JURISPRUDÊNCIA STJ

SELIC x Taxa de 1% ao mês

Com duração de 20 (vinte) anos, a controvérsia sobre o incide adequado para correção de dívidas civis foi retomada pela Corte Superior de Justiça em março de 2023.

A disputa está entre a aplicação do art. 406 do CC– que prevê taxa de 1% (um por cento) – ou do art. 161, §1º, do CTN, prevendo a correção pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

O julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.795.982 está paralisado em virtude de pedido de vista do Min. Raul Araújo.

No STJ ainda não há consenso sobre a matéria, tendo se formado duas correntes distintas entre os ministros:

(i) pelo afastamento da SELIC, que por abarcar juros e correção monetária se torna inviável nos casos em que esses dois consectários fluem a partir de marcos temporais distintos; e

(ii) pela utilização da SELIC, conforme julgamentos mais recentes do próprio STJ e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Falta de bens na execução x Supressio

A *supressio* consiste na perda da possibilidade de se exercer um direito em razão do seu não exercício por dado lapso temporal, vez que ocasiona na parte contrária a legítima expectativa de que não lhe será mais exigido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento pela 4ª Turma, afastou o reconhecimento da *supressio* em execução que ficou suspensa por um longo período de tempo em razão da não localização de bens do devedor.

No julgamento, o Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira esclareceu que o instituto da *supressio* não se confunde com a prescrição e a decadência, nas quais ocorre a extinção de direitos, de tal sorte que a inexistência de bens no processo de execução fiscal não pode gerar a expectativa legítima de que o devedor não mais será cobrado e tampouco caracterizar omissão por parte do credor.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Penhora x Localização do bem

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.016.739, entendeu pelo cabimento da penhora de veículo não localizado, contanto que apresentada certidão comprobatória de sua existência.

O Código de Processo Civil (CPC) prescreve que a penhora se concretiza por intermédio dos atos de individualização e apreensão do bem a ser depositado; porém, a Min. Rel. Nancy Andrighi esclareceu que a regra comporta exceção em relação aos veículos, consoante art. 845, §1º, do Codex.

Esse artigo estabelece a possibilidade de realizada da penhora por termos nos autos independentemente da localização dos bens, desde que apresentada certidão que ateste a existência do veículo.

Tal medida privilegia os princípios da efetividade, celeridade e duração razoável do processo, insculpidos no CPC.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Penhora x Indicação de conta

A Corte Superior de Justiça, em julgamento pela 3ª Turma, autorizou a penhora on-line de ativos financeiros para assegurar o pagamento de pensão alimentícia, mesmo sem as informações da conta na qual deveria ocorrer o bloqueio.

De acordo com os ministros, não há necessidade de os requerentes fornecerem os dados bancários e observem a periodicidade mínima ou eventual mudança de situação fática em relação à última tentativa de penhora.

No caso concreto, ante a não localização de bens passíveis de penhora em valor suficiente para quitação do débito, os requerentes pleitearam o bloqueio de ativos financeiros.

O magistrado indeferiu o pedido e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve essa decisão, esclarecendo que os autores deveriam indicar os dados das contas do executado.

No STJ, a Min. Rel. Nancy Andrighi esclareceu que não há previsão legal condicionado o bloqueio de valores ao fornecimento dos dados bancários do executado pelo credor e à periodicidade mínima ou modificação de circunstâncias factuais.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Penhora x Cônjuge do devedor

No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.969.814, a 4ª Turma do STJ tornou sem efeito a penhora de valores e bens em nome do cônjuge do sócio de uma empresa executada, por considerar a medida gravosa a um terceiro que sequer participou do processo de conhecimento.

O debate recaiu sobre a possibilidade de penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens em nome do cônjuge do sócio de uma empresa executada.

O Tribunal de origem (TJSC) permitiu a penhora, via SISBAJUD, de metade dos bens em nome da esposa do executado, casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

O Min. Rel. João Otávio de Noronha, do STJ, votou pela ineficácia dessa penhora por ser medida gravosa à terceiro que não é o devedor original, sob pena de inobservância do contraditório e ampla defesa.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Projeto de Lei (PL) nº 12/23

O Projeto de Lei (PL) nº 12/23 promove a regulamentação das normas gerais para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência estadual e distrital.

O projeto prevê que a base de cálculo do imposto será o valor atual de mercado do automóvel, de sorte que haverá isenção para táxis, veículos utilizados no agronegócio e aeronaves comerciais.

Pelo texto, o IPVA incidirá sobre veículos terrestres – de duas ou mais rodas – e veículos aéreos ou aquáticos com capacidade para transportar no mínimo 1 (uma) pessoa; porém, não será cobrado de veículos utilizados em serviços de obras, lavouras ou transportes, dos pilotados remotamente, dos barcos destinados à pesca, pesquisa ou fiscalização ambiental, bem assim dos destinados exclusivamente ao transporte de carga ou de passageiros (desde que seja a única opção viável).

Há também prescrição no sentido de que o contribuinte com posse do veículo por mais de 30 (trinta) dias por ano, alternadamente ou não, não será considerado locatário ou comodatário, bem como de que o comprador, herdeiro, legatário ou donatário responderá por todas as dívidas relativas ao IPVA assim que transmitida a propriedade do veículo.

No caso da cobrança, se o contribuinte for pessoa jurídica será devido na unidade federativa em que o veículo circula a maior parte do tempo, enquanto no caso de pessoa física, o imposto será devido no estado em que efetivamente reside.

Projeto de Lei (PL) nº 40/23

O Projeto de Lei (PL) nº 40/23 visa proporcionar a dispensa do devedor hipossuficiente do pagamento antecipado da quantia exigida pela Fazenda Pública, no processo de execução fiscal, como condição para apresentação de recurso (embargo) contrário à cobrança da dívida.

A atual legislação prescreve que a apresentação dos embargos pelo executado só pode ocorrer após o pagamento prévio da quantia exigida.

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Essa condicionante, para os deputados, é medida inconstitucional pois cerceia os direitos de defesa (acesso ao Judiciário) daqueles que não possuem patrimônio suficiente para garantir o débito.

Projeto de Lei (PL) 283/23

O Projeto de Lei (PL) nº 283/23 objetiva a proibição da concessão de incentivos tributários, pela União, às empresas que praticarem crimes contra o meio ambiente.

O texto prevê um prazo de proibição por até 5 (cinco) anos, conforme fixação pela autoridade competente a depender da gravidade do fato e o impacto socioeconômico e ambiental, bem assim a obrigação dos órgãos ambientais comunicarem aos ministérios da área econômica as pessoas jurídicas com condenação por crimes ambientais.

Projeto de Lei (PL) nº 555/23

Na hipótese de descumprimento de obrigação tributária acessória, o Projeto de Lei (PL) nº 555/23 tem por escopo restringir a aplicação da multa ao contribuinte que, por ato ou omissão culposo ou doloso, afetar diretamente a arrecadação do imposto ou causar óbice à fiscalização.

Para os deputados, a imposição de multa tributária para as obrigações acessórias só se justificaria diante de comportamento ilícito do contribuinte, já que não podem ser instrumentos de arrecadação pela Administração Pública.

Imposto sobre Valor Agregado (IVA) – em pauta

A reforma tributária está sendo trabalhada no Congresso Nacional por intermédio de 2 (duas) Propostas de Emenda à Constituição (PECs):

- (i) PEC 45/2019 (Câmara dos Deputados);
- (ii) PEC 110/2019 (Senado Federal).

Ambas as propostas tem por finalidade a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o denominado Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Nacional.

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

O IVA nacional compartilhará o mesmo propósito e características de seus similares estrangeiros, traduzindo-se em um imposto de caráter geral e indireto sobre o consumo, tributando toda a cadeia econômica de produção e distribuição de bens e serviços e permitindo, em cada etapa, a dedução do imposto pago (não-cumulatividade), de tal modo que sua incidência alcançará também o consumidor final dos bens e serviços.

A finalidade da adoção do IVA é a reorganização do sistema tributário, a fim de que seja mais justo e racional, facilitando a fiscalização e garantindo a arrecadação e o financiamento de políticas públicas, estando entre seus principais focos:

- (i) ampliação da base de cobrança a partir da unificação de tributos;
- (ii) eliminação da cumulatividade de cobrança nas etapas da cadeia produtiva (impedindo o efeito cascata – cumulatividade); e
- (iii) promoção da isonomia e uniformidade na tributação do consumo (sem distorções entre setores).

A implementação do IVA implica a discussão de diversos pontos sensíveis, tais como as espécies de tributos a substituir, a competência para instituição, a definição da alíquota (modelo único ou dual, com ou sem sub-alíquotas), a vinculação e destino da arrecadação, a aplicação ou não de benefícios fiscais e o modelo de transição.

Em ambas as PECs 45/2019, o IVA nacional substituirá 5 (cinco) tributos atualmente vigentes:

- (i) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI,
- (ii) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS,
- (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- (iv) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e
- (v) Imposto sobre Serviços – ISS.

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Na PEC 45/19, o tributo é único e terá natureza federal, com instituição por lei complementar federal e alíquotas uniformes para todos os bens – tangíveis e intangíveis – serviços e direitos, além de definição de sub-alíquotas pelos entes federativos.

Quanto à partilha, os entes terão direito a parte da arrecadação prevista pela sub-alíquota, sendo que o total dessa “sub-alíquota” conterá uma parcela com destinada constitucional pré-estabelecida e outra desvinculada.

Há previsão de um período de transação de 6 (seis) anos para extinção definitiva dos tributos a serem substituídos e de 52 (cinquenta e dois) anos para a conclusão da partilha de recursos entre União, Estados e Municípios, bem assim vedação da concessão de benefícios fiscais.

A PEC 110/2019, estabelece o IVA dual, subdividido em um imposto federal e outro estadual e municipal, e prevê uma alíquota padrão (instituída por lei complementar) com aplicação uniforme em todo o território nacional, permitindo alíquota diferenciada para determinados bens desde que aplicada também uniformemente.

A arrecadação do IVA será definida constitucionalmente a partir de sua receita bruta, com o repasse da cota-parte de cada ente federativo.

Essa proposta também visa o aumento da base de cálculo do IPVBA para a inclusão de veículos aquáticos e aéreos, a progressividade do ITCMD e a alteração da base de cálculo do IPTU a cada.

Há previsão de um período de transação de 7 (sete) anos para a extinção dos tributos substituídos, com a total implantação dos IVAs, e de 40 (quarenta) anos para a partilha as receita.

Ambas as PECs prescrevem:

- (i) IVAs não cumulativos, de sorte que a empresa é creditada do imposto pago em fases anteriores da cadeia produtiva.
- (ii) a não incidência do imposto sobre as exportações;
- (iii) a cobrança do imposto no consumo ou no destino final dos bens e serviços;

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

- (iv) mecanismos de cashback para as famílias de baixa renda; e
- (v) a manutenção do Simples Nacional e da Zona Franca de Manaus.

A partir da reforma, espera-se: a redução do custo burocrático das empresas, bem assim do litígio em matérias tributárias; a eliminação da cumulatividade de impostos em investimentos e exportações; melhor alocação produtiva do País com o encerramento da guerra fiscal; maior transparência para o contribuinte em relação aos tributos e concentração de benefícios fiscais para a parcela mais carente da população.

Na última audiência do grupo de trabalho sobre a reforma tributária, alguns convidados se manifestaram pela implementação do IVA e também de um Imposto sobre Vendas a Vareja (IVV) para substituir o atual Imposto sobre Serviço (ISS).

Ainda sem posicionamento definido, os debates seguem na Comissão de Reforma Tributária do Congresso Nacional (CN).

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências